



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº , de 2007. (Do Sr. Sérgio Petecão)

Acrescenta o art.3-A à Lei Complementar nº 63, de 1990, para estabelecer que, para efeitos de cálculo do valor adicionado para repartição do ICMS, a localização da barragem determina os Municípios-sede de usina hidrelétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º- Acrescente-se o seguinte art.3-A à Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990:

“Art. 3-A. O valor adicionado, nos termos do artigo anterior, em se tratando de usina hidrelétrica, será atribuído ao Município-sede ou aos Municípios-sede.

§1º Municípios-sede, nos termos do *caput*, são aqueles em cujas margens a barragem é construída, independentemente da localização da casa de força, estação elevatória e vertedouro.

§2º Se a barragem está situada em dois ou mais Municípios do mesmo Estado, o valor adicionado será dividido igualmente entre eles.

§3º Se a barragem está situada em Municípios localizados em Estados distintos, o valor adicionado será considerado em seu montante integral para cada Município, observado o disposto no §2º para a repartição entre Municípios situados em um mesmo Estado.

§4º O valor adicionado será dividido apenas entre os Municípios situados em território nacional, em caso de usina hidrelétrica localizada em área limítrofe com outro país.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar busca estabelecer orientação mais equânime para a atribuição do valor adicionado relativo à produção das usinas hidrelétricas, ao determinar a barragem como critério fixador do Município-sede.

Ao longo dos anos, os Municípios vêm pleiteando junto aos Tribunais critérios mais justos de repartição da receita do ICMS, levando-se em conta a produção de energia elétrica. A Lei Complementar 63/90 não tratou do tema. Muitas leis estaduais procuraram disciplinar a matéria, mas incidiram em inconstitucionalidade formal ao afrontarem o inciso I, parágrafo único do art.158 c/c art.161, I da CF/88.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça (Resp. Nº 401.998-MG) quanto o Supremo Tribunal Federal (Rextr. 253.906-6) fixaram o entendimento de que o fato gerador do ICMS é a saída do estabelecimento produtor da energia elétrica e não a formação do lago. Desta forma, a jurisprudência afastou a pretensão de participação no valor adicionado dos Municípios inundados, ao distinguir entre o local da geração de energia e o reservatório de água. Com razão, os tribunais entenderam que os Municípios alagados já são ressarcidos por meio dos royalties e da compensação financeira. A participação no ICMS compete ao Município sede da usina geradora.

Uma usina hidrelétrica é um complexo arquitetônico, um conjunto de obras e equipamentos, que tem por finalidade produzir energia elétrica por meio do aproveitamento do potencial hidráulico existente em um rio. De forma arbitrária, a jurisprudência elegeu a localização da casa de força, ou casa de máquinas, onde estão os geradores, como critério para determinar a sede da usina. Assim, os Municípios, onde estão situados o vertedouro, a estação elevatória, a barragem, ou seja, o complexo arquitetônico da usina, imprescindível para a geração de energia, são excluídos da repartição do ICMS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O objetivo do Projeto de Lei Complementar é regular a matéria, a fim de que a sede da usina hidrelétrica seja efetivamente o Município, ou Municípios, onde sua estrutura física, arquitetônica esteja localizada. Se cada parte da usina hidrelétrica concorre, a seu modo, para a produção de energia, não é correto que apenas o Município, em que esteja localizada a casa de força, seja beneficiado na repartição do tributo estadual. A barragem é justamente o elemento arquitetônico que congrega todas as partes de uma usina hidrelétrica e, portanto, merece ser o referencial legal para determinação da sede.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007.

Deputado Sérgio Petecão

PMN-AC